

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. Nº 047/2023.
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA

At. Senhor (a) Pregoeiro (a)

A empresa Mediplus Produtos Hospitalares e Nutricionais LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.29.504.519/0001-99, com sede na Rua Joaquim Carlos Fonseca, 805 Bairro Santa Mônica/Uberlândia, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor.

CONTRARRAZÕES.

NEOCATE LCP® é uma fórmula infantil elementar para lactentes e de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância para necessidades dietoterápicas específicas, nutricionalmente completa e isenta de proteína láctea, lactose, sacarose, frutose, galactose, soja e ingredientes de origem animal. Contém aminoácidos livres e sintéticos, xarope de glicose, óleos vegetais e TCM. Adicionada de LCPufas (ARA e DHA) e nucleotídeos; sendo indicado para a alimentação de lactentes e de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância com alergia alimentar (ao leite de vaca, à soja, a hidrolisados e a múltiplas proteínas). O produto NEOCATE LCP® está no Brasil há mais de 23 anos e possui mais de 100 (cem) estudos publicados. Isso mostra a relevância e o cuidado com a categoria que atende pacientes com necessidades nutricionais diferenciadas. Salientamos também que o produto NEOCATE LCP® é seguro para uso e deve ser usado sempre sob supervisão médica apropriada. Reforçando que há estudos publicados desde 1994 mostrando sua segurança e eficácia. A formulação contém níveis de macro e micronutrientes essenciais que são nutricionalmente apropriados para as populações para as quais o produto é indicado e de acordo com todas as regulamentações relevantes relativas às recomendações e legislações relacionadas à categoria do produto.

Sobre alguns questionamentos:

Retirada do Óleo de Soja do Neocate:

O óleo de soja foi retirado do produto Neocate (fórmula antiga) há anos visando adequação as legislações vigentes brasileiras e para garantir segurança às famílias dos pacientes com APLV.

Xarope de Glicose ser Derivado do Milho:

Considerando as características dos carboidratos, é importante destacar que tanto a maltodextrina, quanto o xarope de glicose são compostos resultantes da hidrólise do amido. Ou seja, são oriundos da mesma fonte de carboidrato. A condição ou grau desta hidrólise é quem vai definir a distribuição de massa molecular e consequentemente definir as características funcionais deste oligossacarídeo resultante, podendo ser ajustado para aplicações distintas ou específicas. A forma de definição deste grau de hidrólise é através de um parâmetro chamado valor equivalente de dextrose (DE). As maltodextrinas (dentro dos parâmetros normais de uso industrial) apresentam DE menores que o xarope de glicose e de certa forma, é a solubilidade do produto que diferencia estas duas classes de material. Ou seja, valores altos de DE são mais solúveis em água. Em contrapartida, os que são menores, podem dificultar a solubilidade e até promover a gelatinização dependendo da quantidade de cadeias poliméricas longas. Sendo assim, utilizando-se de tecnologia apropriada, NEOCATE LCP® aproveita a solubilidade do xarope de glicose, com a estrutura química e molecular da maltodextrina, e desta forma, agrega uma matéria-prima com excelente digestibilidade, absorção e perfeita estabilidade. Além disso o xarope de glicose é autorizado pelas Resoluções Diretoria Colegiada - RDC ANVISA nº 43/2011 e nº 44/2011 como ingrediente seguro em fórmulas infantis:

Resoluções Diretoria Colegiada - RDC ANVISA nº 43/2011 e nº 44/2011

Artigo 19

1º Somente a lactose, a maltose, a sacarose, a glicose, a maltodextrina, o xarope de glicose, o xarope de glicose desidratado e os amidos estão permitidos como carboidratos em fórmulas infantis, e sua utilização deve atender aos requisitos dispostos neste artigo.

5º A glicose e o xarope de glicose, desidratado ou não, somente podem ser adicionados em fórmulas infantis para lactentes (RDC 43/2011) / de seguimento (RDC 44/2011) produzidas com proteína hidrolisada e, nesse caso, o teor de glicose não pode ser superior a 2 g/100 kcal (0,5 g/100 kJ).

Com relação ao xarope de glicose ser proveniente do milho, destacamos que o milho não é considerado alimento potencialmente alergênico, estando o produto NEOCATE LCP® de acordo com a legislação vigente, RDC nº 26/2015, uma vez que esta estabelece como alimentos potencialmente alergênicos a seguinte listagem em seu ANEXO.

Artigo 4º

Os principais alimentos que causam alergias alimentares constam no Anexo e devem ser obrigatoriamente declarados seguindo os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

(...) ANEXO

1. Trigo, centeio, cevada, aveia e suas estirpes hibridizadas.
2. Crustáceos.
3. Ovos.
4. Peixes.
5. Amendoim.
6. Soja.
7. Leites de todas as espécies de animais mamíferos.
8. Amêndoa (*Prunus dulcis*, sin.: *Prunus amygdalus*, *Amygdalus communis* L.).
9. Avelãs (*Corylus* spp.).
10. Castanha-de-caju (*Anacardium occidentale*).
11. Castanha-do-brasil ou castanha-do-pará (*Bertholletia excelsa*).
12. Macadâmias (*Macadamia* spp.).
13. Nozes (*Juglans* spp.).
14. Pecãs (*Carya* spp.).
15. Pistaches (*Pistacia* spp.).
16. Pinoli (*Pinus* spp.).
17. Castanhas (*Castanea* spp.).
18. Látex natural.

Nota-se que "milho" não está descrito como um dos alergênicos de interesse da legislação em comento.

Vale ressaltar que o link o link anexado: <https://www.neocate.com/blog/neocate-ingredients-explained/> é referente ao Neocate fabricado fora do Brasil, sendo assim, seguindo as legislações daquele determinado país. O Produto AlphaPro Amino afirma no seu recurso que não contém derivados de soja, porém, na própria publicação da Anvisa cujo o link irei anexar abaixo no ANEXO I, consta o seguinte ingrediente: Óleo vegetal de soja.

Link: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/alimentos/25351750713201987/> (ANEXO I)

REFERÊNCIAS:

1. ANVISA. Resolução - RDC 43/2011, de 19 de setembro de 2011.
2. ANVISA. Resolução - RDC 44/2011, de 19 de setembro de 2011.
3. ANVISA. Resolução - RDC 26/2015, de 02 de julho de 2015

Nestes Termos P. Deferimento

Uberlândia, 28 de Dezembro de 2023.

Atenciosamente;

Adriana Félix de Vasconcelos Rufino.

Fechar